Quinzenário Oficial do Município de Esperança/PB

# QOEsp

Publicação dos Atos dos Poderes Executivo e Legislativo

EXTRA • EXTRA • EXTRA • EXTRA • EXTRA • EXTRA • EXTRA • EXTRA • EXTRA • EXTRA • EXTRA • EXTRA • EXTRA • EXTRA • EXTRA • EXTRA • EXTRA • EXTRA • EXTRA • EXTRA • EXTRA • EXTRA • EXTRA • EXTRA

*Criada pela Lei nº 285 de 08/05/1974 • Reformulada pela Lei nº 291 de 26/05/2017 • Ano VII • Terça-feira, 30 de maio de 2023.*

## E X P E D I E N T E

### • PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA •

*98º Ano da Emancipação Política do Município*

### • PODER EXECUTIVO •

PREFEITO
**NÓBSON PEDRO DE ALMEIDA**

VICE-PREFEITO
**EDMILSON LOPES DE MORAIS**

CHEFE DE GABINETE
**IGOR DELGADO DE ALMEIDA**

PROCURADOR-GERAL
**CHRISTENSON DIEGO VIRGOLINO**

SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO
**ÂNGELA MARIA LIRA DE SOUZA SALES ROCHA**

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE AGRICULTURA, RECURSOS HÍDRICOS E MEIO AMBIENTE
**THIAGO DE ASSIS MORAES**

SECRETÁRIA DE ASSISTÊNCIA E SERVIÇO SOCIAL
**TAIANA HONORATO GRANGEIRO**

SECRETÁRIO DE COMUNICAÇÃO, EVENTOS E TURISMO
**ALANNA MARIA PASSOS MEIRA DE ALMEIDA**

SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO
**MICHAEL LOPES DA SILVA**

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER/SECMEL
**JOELMIR DA CUNHA RIBEIRO**

SECRETÁRIO DE FINANÇAS
**EMERSON DAVID ALVES DA COSTA**

SECRETÁRIO DE OBRAS, URBANISMO E TRANSPORTES
**ANTONIO FRANCISCO BATISTA NETO**

SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO
**AUDALÉCIO ANTONIO BEZERRA NÓBREGA**

SECRETÁRIA DE SAÚDE
**CECÍLIA ALEXANDRE DE OLIVEIRA ALMEIDA**

AUTARQUIA MUNICIPAL FUNPREVE
PRESIDENTE: **CAMILA DE OLIVEIRA CUNHA COELHO DA COSTA**

HOSPITAL MUNICIPAL "DR. MANUEL CABRAL DE ANDRADE"
DIRETORA GERAL: **THEÓFILO PÉRICLES CARDOSO BRANDÃO**

***Prefeitura Municipal de Esperança – Paraíba***
Rua Antenor Navarro, 837 - Lírio Verde - CEP 58.135.000.
Fone: (83) 3502-1305
Site: www.esperanca.pb.gov.br | E-mail: prefeitura@esperanca.pb.gov.br

### • CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANÇA •

*"Casa de Francisco Bezerra da Silva"*

### • PODER LEGISLATIVO •

**MESA DIRETORA - BIÊNIO 2023/2024**

18ª Legislatura: 2021/2024 | 3ª Sessão Legislativa: 2023

| | |
|---|---|
| **RAQUEL NÚBIA GOMES SILVA** (Progressistas) | PRESIDENTE |
| **ADÍLIO MAIA DA SILVA** (Progressistas) | VICE-PRESIDENTE |
| **CARLOS ANDRÉ DE ALMEIDA** (Progressistas) | 1º SECRETÁRIO |
| **GENIVAL DE ANDRADE** (Progressistas) | 2º SECRETÁRIO |

**DEMAIS VEREADORES**

| | |
|---|---|
| **ADEILSON DOS SANTOS** | (Progressistas) |
| **ADIJAILSON COSTA** | (Progressistas) |
| **CARLOS LUIZ DE ARRUDA CÂMARA** | (PSC) |
| **JOELSON DIAS DE MELO** | (Progressistas) |
| **JOSÉ ADEILTON DA SILVA MORENO** | (PSC) |
| **LEONARDO BRONZEADO VIEIRA TEIXEIRA** | (PSC) |
| **NAHIM GALILEU DOS SANTOS CAVALCANTE** | (Progressistas) |
| **NIELLY DOS SANTOS DIAS** | (PSC) |
| **RODRIGO ALVES** | (Progressistas) |

**F I N A L I Z A Ç Ã O**

### • SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO •

## SEÇÃO I – ATOS DO PODER EXECUTIVO

### DECRETOS

**DECRETO Nº 2.166, DE 08 DE MAIO DE 2023.**

DISPÕE SOBRE O PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA (INEXIGIBILIDADE E DISPENSA) NO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA-PB.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA**/PB no uso de suas atribuições, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e de acordo com a legislação federal, estadual e municipal, e:

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, estabelece normas gerais de licitações e contratos para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

**CONSIDERANDO** que a necessidade de regulamentação específica de diversos institutos da Nova Lei de Licitações e Contratos, possibilitando sua aplicação efetiva no âmbito desta Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021 acerca das hipóteses em que a licitação é dispensável; e

**CONSIDERANDO** a Instrução Normativa SEGES/ME nº 67, de 8 de julho de 2021 da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, que dispõe sobre a dispensa de licitação, na forma eletrônica, de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e institui o Sistema de Dispensa Eletrônica, no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

**D E C R E T A:**

**CAPÍTULO I**
**DO PROCEDIMENTO**

**Art. 1º** O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os elementos previstos no art. 72 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

**Parágrafo único.** Além disso, o processo também deverá ser instruído observando os seguintes elementos:

**I -** Consulta prévia da relação das impedidas de licitar ou contratar com a Administração Pública do Município;

**II -** No que couber, declarações exigidas na Lei Federal nº 14.133, de 2021, neste regulamento ou em regulamentos específicos editados pela Administração Pública do Município.

**Art. 2º** São competentes para autorizar a inexigibilidade e a dispensa de licitação as autoridades máximas dos órgãos e entidades públicas, sendo admitida a delegação.

**§ 1º** A autoridade máxima na Administração Direta é o Secretário Municipal e outras autoridades com as mesmas prerrogativas; e nas entidades autárquicas e fundacionais o Diretor-Geral ou equivalente;

**§ 2º** Aplica-se o disposto no art. 71 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, no que couber aos processos de contratação direta em sua fase de encerramento.

**Art. 3º** Na contratação direta por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 23 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

**Art. 4º** Nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços, poderá ser utilizado o sistema de registro de preços, na forma do regulamento próprio.

**Art. 5º** No caso de contratação direta, a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no meio de publicação oficial do Município, deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data de assinatura do contrato ou de seus aditamentos, como condição indispensável para a eficácia do ato.

**Parágrafo único.** Os contratos e eventuais aditivos celebrados terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados no prazo previsto no *caput* deste artigo, sob pena de nulidade.

**CAPÍTULO II**
**DA INEXIGIBILIDADE**

**Art. 6º** As hipóteses previstas no artigo 74 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, são exemplificativas, sendo inexigível a licitação em todos os casos em que for inviável a competição.

**Art. 7º** As hipóteses de inexigibilidade previstas no inciso III do art. 74 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, para que fiquem caracterizadas, dependem da

Quinzenário Oficial do Município de Esperança/PB
QOEsp
Publicação dos Atos dos Poderes Executivo e Legislativo

EXTRA • EXTRA • EXTRA • EXTRA • EXTRA • EXTRA • EXTRA • EXTRA • EXTRA • EXTRA • EXTRA • EXTRA • EXTRA • EXTRA • EXTRA • EXTRA • EXTRA • EXTRA • EXTRA • EXTRA • EXTRA • EXTRA • EXTRA • EXTRA

*Criada pela Lei nº 285 de 08/05/1974 • Reformulada pela Lei nº 291 de 26/05/2017 • Ano VII • Terça-feira, 30 de maio de 2023.*

comprovação dos requisitos da especialidade do serviço, aliados à notória especialização do contratado.

**Art. 8º** Compete à autoridade demandante do processo de contratação direta, no caso de inexigibilidade de licitação, a adoção de providências que assegurem a veracidade do documento de exclusividade apresentado pela futura contratada, nos termos do §1º do art. 74 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

**Art. 9º.** É vedada a inexigibilidade de licitação para serviços de publicidade e divulgação, bem como a preferência por marca específica.

**Parágrafo único.** Excepcionalmente, poderão ser adquiridos bens de marcas específicas ou contratados serviços com prestador específico para cumprimento de ordem judicial, quando a decisão indique a marca ou o prestador a ser contratado pela Administração.

**CAPÍTULO III**
**DA DISPENSA FÍSICA**

**Art. 10.** A Administração Municipal adotará a dispensa de licitação, na forma física, nas seguintes hipóteses:

**I -** Contratação de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, no limite do disposto no inciso I do *caput* do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

**II -** Contratação de bens e serviços, no limite do disposto no inciso II do *caput* do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

**III -** Contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, nos termos do disposto no inciso III e seguintes do *caput* do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, quando cabível; e

**IV -** Registro de preços para a contratação de bens e serviços por mais de um órgão ou entidade, nos termos do § 6º do art. 82 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

**§ 1º** Na hipótese de registro de preços, somente será exigida a previsão de recursos orçamentários, nos termos do inciso IV do *caput*, quando da formalização do contrato ou de outro instrumento hábil.

**§ 2º** Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites, referidos nos incisos I e II do *caput* deste artigo, deverão ser observados:

**I -** o somatório despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; e

**II -** o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

**§ 3º** Considera-se ramo de atividade a partição econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE.

**§ 4º** O disposto no § 2º deste artigo não se aplica às contratações de até R$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças, de que trata o § 7º do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

**§ 5º** Os valores referidos nos incisos I e II do *caput* serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei.

**§ 6º** Quando do enquadramento de bens, serviços ou obras nos termos das hipóteses previstas neste artigo, a autoridade competente pela autorização e a autoridade superior responsável pela adjudicação e pela homologação da contratação devem observar o disposto no art. 73 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e no art. 337-E do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

**§ 7º** Fica facultado o uso da dispensa eletrônica, que caso adotado, deverá seguir o procedimento previsto na Instrução Normativa SEGES/ME nº 67, de 8 de julho de 2021.

**§ 8º** Nas contratações diretas com execução de recursos da união, decorrentes de transferências voluntárias, deverá usar a dispensa eletrônica, em cumprimento ao estabelecido no art. 2º da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73, de 30 de setembro de 2022.

**Art. 11.** O sistema utilizado pela administração municipal deverá ocorrer em ferramenta informatizada própria ou outros sistemas disponíveis no mercado, desde que estejam integrados à Plataforma +Brasil, nos termos do Decreto Federal nº 10.035, de 1º de outubro de 2019.

**Art. 12.** Nas dispensas de licitação previstas nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133 de 2021, a contratação deverá ser feita preferencialmente com microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual.

**Art. 13.** Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública Estadual, deve ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas e empresas de pequeno porte, microempreendedores individuais - MEIs, com o objetivo de promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional, ampliar a efetividade das políticas públicas, incentivar a inovação tecnológica, desde que seja comprovado a existência de no mínimo 3 (três) empresas no ramo de atividade pertinente ao objeto a ser contratado.

**Parágrafo único.** Para efeitos desta Lei, considera-se:

**I -** âmbito local - limites geográficos do Município onde deve ser executado o objeto da contratação.

**II -** âmbito regional - limites geográficos do Estado da Paraíba ou da região metropolitana de João de Pessoa, ou ainda limites das regiões geográficas intermediárias e imediatas, conforme definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

**CAPÍTULO IV**
**DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

**Art. 14.** O fornecedor estará sujeito às sanções administrativas previstas na Lei Federal nº 14.133, de 2021, e em outras legislações aplicáveis, sem prejuízo da eventual anulação da nota de empenho de despesa ou da rescisão do instrumento contratual.

**CAPÍTULO V**
**DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 15.** Durante o período de convivência das Leis Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e da Lei Federal nº 14.133, de 2021, estipulados pela Medida Provisória nº 1.167, de 31 março de 2023, serão considerados os valores previstos nas duas leis vigentes para realização de nova dispensa, não podendo ser ultrapassado os valores previstos no art. 75, I e II da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

**Parágrafo único.** Durante o período de transição e convivência das leis supracitadas, quando a Administração optar pelo regime jurídico da Lei Federal nº 14.133, de 2021, em relação aos agentes públicos responsáveis pela condução das contratações diretas, serão considerados agentes públicos:

**I -** Os atuais presidentes/pregoeiros das comissões de licitação permanente e especial, serão designados Agentes de Contratação;

**II -** Os atuais membros de comissão de licitação e os integrantes das equipes de apoio, permanecerão como equipes de apoio;

**III -** As atuais comissões de licitação, permanentes ou especiais, serão designadas Comissões de Contratação;

**IV -** Somente poderão atuar como agentes de contratação os Presidentes de Comissão e Pregoeiros que tenham vínculo efetivo com a Administração Pública ou sejam empregados públicos do quadro permanentes, podendo ser servidor ou empregado cedido pelo poder público.

**Art. 16.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Esperança/PB, 08 de maio de 2023. 98º da Emancipação Política.

**NOBSON PEDRO DE ALMEIDA**
Prefeito

**GABINETE | OUTROS**

## RESOLUÇÕES

**CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

**Resolução N° 006/2023.**

Dispõe sobre relação preliminar dos inscritos considerados habilitados para o processo de escolha de Conselheiros Tutelares do Município de Esperança – PB.

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do município de Esperança-PB, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Municipal N° 365/2019,

E a Comissão Especial Eleitoral, constituída na forma da Resolução nº. 003/CMDCA/2023 para escolha dos membros do Conselho Tutelar do Município de Esperança-PB,

**Resolvem:**

**Art. 1°** - Encerrado o prazo previsto no Edital nº 001/CMDCA/2023, aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Esperança-PB, prorrogado por meio da Resolução nº 005/CMDCA/2023, inscreveram-se para concorrer ao pleito os seguintes cidadãos:

001. EDILANE CANDIDO DA SILVA;
002. FERNANDO FERREIRA PONTES JUNIOR;
003. GERALDA DOS SANTOS;
004. GIVANILDO BARBOSA CRISTOVAM;
005. JACQUELINE MARIA ALVES ROCHA;
006. JEFERSON FELIX DO NASCIMENTO;
007. JOÃO BATISTA SILVA SOUTO;
008. LÍDIA REGINA ARAÚJO DE LIMA CAVALCANTE;
009. LÚCIA MARIA ARAÚJO SANTOS;
010. THAMIRES COSTA MONTEIRO;
011. WALTERCIO MARTINS GALDINO CAMARA.

**Art. 2°** - O cidadão que tenha conhecimento de fatos ou circunstâncias que tornem qualquer dos inscritos impedido ou inapto para a função de membro do Conselho Tutelar, à luz dos requisitos fixados na Lei Municipal nº 365/2019, Resolução nº 231/2022 do Conanda e Edital nº 001/CMDCA/2023, poderá oferecer impugnação junto à Comissão Especial Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da presente publicação, devidamente instruída com as provas que tiver.

**Art. 3°** - As impugnações deverão ser apresentadas por escrito e protocoladas na sede do CMDCA, situada na rua Manoel Henrique, 84, centro de Esperança-PB, das 08h às 13 horas, ou por e-mail para o endereço cmdcaesperanca2020@gmail.com .

**Art. 4°** - Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Esperança, 29 de maio de 2023.

**RAFAELA CLEMENTINO DA COSTA**
Presidente do CMDCA e da Comissão Especial Eleitoral